

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.317/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110102503-95
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorridas: Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.(Aut.) e Jocat Ltda. (Coob.)
Proc. do Sujeito Passivo: Júlio Adriano Caron e Silva/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000142303-52
Inscrição Estadual: 071.213182.03-70 (Autuada)
Origem: AF/Alem Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA – BASE DE CÁLCULO – A imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS/ST não restou configurada nos autos. Exigências canceladas. Mantida a decisão anterior. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária, nas saídas subseqüentes de cervejas e refrigerantes feitas pela Autuada com destino ao Coobrigado – Jocat Ltda – contribuinte varejista localizado no Estado de Minas Gérias; vendas efetuadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1998

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.381/99/2.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

O caso em tela versa sobre a exigência de diferença de retenção de ICMS/ST, referente a cerveja, proveniente da agregação do percentual de 70% quando o Fisco entendia que esse percentual deveria ser de 140%.

O cerne da questão, relativamente aos percentuais supra, é a definição do preço de partida utilizado, ou seja, se o do industrial ou o do distribuidor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara *a quo* fundamentou sua decisão alegando que a Autuada utilizou como preço de partida o do distribuidor.

Verificando os documentos fiscais que serviram de base para o trabalho fiscal constata-se que o preço de partida utilizado em 4 (quatro) das 5 (cinco) notas foi de R\$ 0,74 e o preço utilizado para retenção (relativo à venda ao consumidor final) foi de R\$ 1,54; na outra nota fiscal, esses preços foram de R\$ 0,58 e R\$ 1,29, respectivamente.

Em que pese não haver no processo informações tecnicamente e comparativamente precisas em relação aos valores acima mencionados, verifica-se, considerando-se IPI e demais custos, que a agregação de 70% acarretou preço de venda a consumidor que mostrou-se bastante coerente com os preços praticados no mercado, à época.

Dessa forma, conclui-se, irrepreensivelmente, mas de maneira bastante singela, sem maiores informações técnicas e documentais, uma vez que o processo não se encontra devidamente instruído, mas considerando os dados constantes dos próprios documentos fiscais, que o preço de partida utilizado pelo industrial foi o do distribuidor, evidenciando-se correção nos valores de imposto retidos para o Estado de Minas Gerais.

Assim, ao Recurso de Ofício não deve ser dado provimento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade em negar provimento ao Recurso de Ofício. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima, Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

MLR